

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.122, DE 2023, E AOS PL Nº 5.221, DE 2023; Nº 165, DE 2024; 510, DE 2024; Nº 691, DE 2024; 2.204, DE 2024; 4.670, DE 2024; E Nº 341, DE 2025, APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 5.122, DE 2023

Apensados: PL nº 5.221/2023, PL nº 165/2024, PL nº 510/2024, PL nº 691, de 2024, PL nº 2.204/2024, PL nº 4.670/2024 e PL nº 341/2025

Autoriza a liquidação, anistia, renegociação e rebate de dívidas originárias de crédito rural para agricultores, pecuaristas, piscicultores, pescadores e carcinicultores.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO
Relator: Deputado AFONSO HAMM

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, o Deputado Domingos Neto propõe a liquidação, anistia, renegociação e concessão de rebate para dívidas de crédito rural. A proposição visa auxiliar agricultores, pecuaristas, piscicultores, pescadores e carcinicultores, cujas operações foram contratadas até 31 de dezembro de 2020, utilizando recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e outros mecanismos de financiamento.

A medida aplica-se preferencialmente a débitos de áreas atingidas pela seca no semiárido nordestino, mas também abrange outras regiões afetadas por adversidades climáticas.



* CD257681454200 *

Para serem elegíveis, as operações devem ter sido contratadas há, no mínimo, 4 anos e integralmente provisionadas ou lançadas a prejuízo nas demonstrações financeiras das instituições credoras. Os critérios para anistia e descontos serão definidos em regulamentação específica.

A renegociação prevê prazos de carência de 6 a 24 meses, prazo da operação de 12 a 72 meses e taxas de juros correspondentes à TLP mais até 0,50% ao ano, acrescidas de custos dos agentes financeiros de até 1% ao ano.

É autorizada a renegociação de até 100% dos valores devidos e o rebate de até 50% dos juros e demais encargos, com base em critérios de renda e patrimônio. Dívidas cedidas a fundos de direitos creditórios também estão sujeitas às disposições desta lei.

O projeto justifica-se pela recorrência de eventos climáticos extremos que impactam o setor rural, como estiagens e secas, levando a perdas de produção, desemprego e ameaça à segurança alimentar.

À proposição principal, foram apensadas as proposições a seguir descritas.

O PL nº 5.221, de 2023, de autoria do Deputado Carlos Veras, altera a Lei nº 13.340, de 2016, para conceder rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou com o Banco da Amazônia S.A. (recursos FNE/FNO ou mistos) em áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). Autoriza também a repactuação dessas dívidas até a mesma data, com vencimento da primeira parcela em 2025 e da última em 30 de novembro de 2034, sem estudo de capacidade de pagamento. Além disso, suspende o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso, bem como o prazo de prescrição das dívidas até 30 de dezembro de 2025.

O PL nº 165, de 2024, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, prorroga o pagamento de financiamentos relacionados à atividade rural em virtude da estiagem e da variação abrupta de preços. O agricultor



* C D 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *

deve comprovar a ocorrência da estiagem por laudo técnico e a variação de preços por documentos, além da regularidade dos financiamentos e a impossibilidade de honrar as obrigações. A prorrogação pode durar até 18 meses, prorrogável por igual período, não incidindo juros, multas ou quaisquer outros encargos de mora sobre as parcelas prorrogadas, sendo o prazo de amortização estendido pelo mesmo período da prorrogação.

O PL nº 510, de 2024, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, prorroga por até 36 meses o pagamento de parcelas vencidas e vincendas de operações de crédito rural, até o montante de R\$ 1.000.000,00, contratadas entre 2 de janeiro de 2022 e 2 de janeiro de 2023. A proposta exige a apresentação de laudo técnico atestando o prejuízo. Propõe também a anistia total das dívidas para agricultores familiares que comprovem os eventos, em contratos de financiamento de até R\$ 50.000,00.

O PL nº 691, de 2024, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, autoriza a postergação das parcelas de crédito rural vencidas ou a vencer em 2024 para produtores rurais que foram comprovadamente prejudicados por estiagem prolongada ou queda substancial nos preços de seus produtos agropecuários. As parcelas postergadas serão pagas em até três parcelas anuais e sucessivas, com a primeira vencendo doze meses após o final do cronograma original, sem acréscimos de multa ou juros de mora. O ônus financeiro dessa postergação será assumido pelos Fundos Constitucionais (FNE, FNO, FCO), pelo Funcafé e pela União.

O PL nº 2.204, de 2024, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.827, de 1989, para permitir que agricultores familiares com financiamento pelo Pronaf, garantido por Fundos Constitucionais (FNO, FNE, FCO), possam renegociar parcelas em atraso mesmo após o prazo de 120 dias do vencimento, nas mesmas condições de juros e amortizações originárias da contratação.

O PL nº 4.670, de 2024, de autoria do Deputado Thiago Flores, prorroga dívidas originárias de crédito rural, estabelecendo casos em que a prorrogação deve ocorrer aos mesmos encargos financeiros pactuados. A prorrogação é obrigatória se o mutuário comprovar dificuldade temporária para



* C D 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *

reembolso devido a: dificuldade de comercialização, frustração de safra, ou outras ocorrências prejudiciais. A proposição também exclui créditos de comercialização sujeitos à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), financiamentos de fundos de fomento e aqueles enquadrados no Proagro ou garantidos por seguro rural.

O PL nº 341, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Westphalen, dispõe sobre a securitização das dívidas de produtores rurais impactados por eventos climáticos adversos a partir de 2021, mediante a conversão de dívidas elegíveis em títulos lastreados pelo Tesouro Nacional, e condições especiais de pagamento. São elegíveis operações de custeio, investimento e comercialização, incluindo dívidas já renegociadas e judicializadas. As condições incluem prazo de pagamento de até 20 anos, com 3 anos de carência, e taxas de juros diferenciadas (1% para Pronaf, 2% para Pronamp, 3% para os demais). O limite a ser renegociado é de R\$ 5.000.000,00 por CPF. A proposta prevê bônus de adimplência de 30% para parcelas até R\$ 100.000,00 e 15% sobre o excedente e autoriza a criação do Fundo Garantidor para a Securitização das Dívidas Rurais (FGSDR) e de linha de crédito especial do BNDES para recuperação do solo e irrigação.

O projeto de lei principal e seus apensos tramitam em regime ordinário e foram inicialmente distribuídos para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e análise orçamentária e financeira); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise quanto à juridicidade e constitucionalidade). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 12 de junho de 2025, este Parlamentar foi designado relator de plenário da matéria.

É o relatório.



* C D 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

Coube a mim a honrosa tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, e de seus apensados, que tratam de medidas para amenizar as graves consequências aos produtores rurais de eventos climáticos extremos que vem prejudicando, com frequência cada vez maior, o setor agropecuário nacional.

Nos últimos cinco anos, o Brasil tem sido palco de uma sucessão de eventos climáticos adversos cuja intensidade e frequência superam em muito os registros históricos. Segundo relatório recente, apenas entre 2020 e 2023 ocorreram 7.539 desastres provocados por chuvas intensas, número 222% superior ao verificado no quadriênio anterior, indicando clara tendência de agravamento dos fenômenos hidrometeorológicos.

A tragédia que assolou o Rio Grande do Sul em abril-maio de 2024 — com 478 municípios atingidos, 183 vidas perdidas e mais de 2,4 milhões de pessoas impactadas — é exemplo eloquente do novo patamar de vulnerabilidade a que estão expostas as comunidades rurais.

Além das perdas humanas, estimativas do Ministério da Agricultura apontam 600 mil toneladas de arroz destruídas somente naquele episódio, comprometendo a segurança alimentar e a renda dos produtores.

Essa realidade tem repercussões diretas sobre o setor agropecuário, responsável por parcela significativa do PIB nacional e por expressiva geração de divisas. A sucessão de estiagens prolongadas, inundações, vendavais e geadas severas reduziu a produtividade, elevou custos de produção e, sobretudo, deteriorou a capacidade de pagamento dos produtores rurais. Muitos foram compelidos a contrair novos empréstimos para honrar obrigações imediatas, criando um ciclo de endividamento que ameaça a continuidade de suas atividades e, por consequência, o abastecimento interno e as exportações.



* C D 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *

Diversas proposições legislativas apresentadas nesta Casa convergem para o reconhecimento da urgência de se oferecer alívio financeiro aos agricultores afetados, seja por meio de rebates, prorrogações, anistias ou renegociações de crédito rural. Tais iniciativas demonstram a sensibilidade do Parlamento, mas ainda carecem de fonte de recursos estruturada e de alcance que contemple simultaneamente produtores de diferentes portes e regiões repetidamente atingidas por calamidades.

É nesse contexto que se insere o Substitutivo que ora apresento, que autoriza a utilização do Fundo Social (FS), instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, como fonte de recursos para uma linha especial de financiamento destinada à quitação de operações de crédito rural, de débitos não rurais decorrentes de empréstimos utilizados para amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural (CPR) de produtores prejudicados duas ou mais vezes entre 2020 e 2025 por eventos climáticos adversos. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, já prevê, entre seus objetivos, ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Portanto, a presente proposta de Substitutivo apenas operacionaliza finalidade expressamente contemplada no diploma instituidor do Fundo.

O desenho da linha de crédito observa critérios de justiça distributiva e responsabilidade fiscal: (i) impõe teto global de R\$ 30 bilhões e limites individuais coerentes com a escala de produção (R\$ 10 milhões por produtor e R\$ 50 milhões por cooperativa ou condomínio); (ii) adota taxas de juros reduzidas e diferenciadas (3,5 % a.a. para Pronaf; 5,5 % para Pronamp; e 7,5 % para os demais), segundo a capacidade de pagamento de cada segmento; (iii) proíbe a capitalização de juros de mora, multas e honorários, evitando onerar ainda mais dívidas já impactadas por catástrofes; (iv) estabelece prazo de 10 anos, acrescido de três de carência, admitindo extensão a 15 anos em casos extraordinários, garantindo fôlego financeiro para recuperação das atividades.

O projeto igualmente salvaguarda o acesso futuro ao crédito, ao vedar que a adesão à linha acarrete restrição cadastral ou impeça novas contratações de crédito rural, e cria condições para que as instituições



* CD257681454200 *

financeiras assumam integralmente o risco das operações, preservando o erário.

Este relator ressalta que os valores refinanciados nos moldes propostos pelo Substitutivo serão gradualmente reintegrados ao patrimônio do Fundo Social, conforme a realização dos pagamentos pelos beneficiários e que essa estrutura de utilização dos recursos do Fundo Social configura despesa financeira, não impondo, portanto, pressão adicional sobre as despesas primárias do Novo Arcabouço Fiscal nem comprometendo as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2025.

É importante destacar que as medidas propostas não constituem privilégio setorial. Ao contrário, representam uma resposta emergencial a choques exógenos de origem climática, eventos que extrapolam a capacidade gerencial dos produtores rurais e interessa a sociedade como um todo, seja pela garantia do abastecimento alimentar, seja pela manutenção de empregos e renda no meio rural.

Portanto, o Substitutivo que apresento oferece instrumento célere, justo e financeiramente responsável para restaurar a capacidade produtiva dos agricultores brasileiros, assegurar a continuidade da produção de alimentos e fortalecer a resiliência do país frente aos crescentes desafios impostos pelas mudanças climáticas.

II.2. Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o PL nº 5.122, de 2023, e demais apensados, autorizam o refinanciamento de dívidas rurais num contexto de ocorrência de calamidades públicas decorrentes de eventos climáticos extremos.

Nesse sentido, cumpre ressaltar as mudanças promovidas pela Medida Provisória 1.291, de 6 de março de 2025, que deu nova redação à Lei nº 12.351, de 2010, permitindo a alocação de recursos destinados ao Fundo Social para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas e seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas.

Com isso, estamos apresentando um Substitutivo que incorpora as necessidades demandadas no PL nº 5.122, de 2023, e apensados, mas propondo um modelo de refinanciamento que não provoca novos impactos às contas públicas federais.

Em vista do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, e demais projetos apensados, na forma do Substitutivo da CAPADR.



* C D 2 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 5.221, de 2023; nº 165, nº 510, nº 691, nº 2.204 e nº 4.670, de 2024; e PL nº 341, de 2025, bem como do Substitutivo apresentado.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos exatos termos dos arts. 22, inciso I, 48, 59, inciso III, e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as Proposições e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os Projetos se revelam adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônicos com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as Proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, e de seus apensos Projetos de Lei nº 5.221, de 2023; nº 165, nº 510, nº 691, nº 2.204 e nº 4.670, de 2024; e PL nº 341, de 2025, na forma do Substitutivo desta Comissão.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela **adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, e de seus apensos, Projetos de Lei nº 5.221, de 2023; nº 165, nº 510, nº 691, nº 2.204 e nº 4.670, de 2024; e PL nº 341, de 2025, e do Substitutivo da



* C D 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *

CAPADR; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, e de seus apensos, Projetos de Lei nº 5.221, de 2023; nº 165, nº 510, nº 691, nº 2.204 e nº 4.670, de 2024; e PL nº 341, de 2025, **na forma do Substitutivo da CAPADR.**

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, e de seus apensos, Projetos de Lei nº 5.221, de 2023; nº 165, nº 510, nº 691, nº 2.204 e nº 4.670, de 2024; e PL nº 341, de 2025, **e do Substitutivo da CAPADR.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AFONSO HAMM
Relator



* C D 2 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº5.122, DE 2023

(Apensados PL Nº 5.221/2023; PL Nº 165/2024, PL Nº 510/2024, PL Nº 691/2024, PL Nº 2.204/2024, PL Nº 4.670/2024, e PL Nº 341/2025)

Apresentação: 16/07/2025 14:20:31.140 - PLEN
PRLP 3 => PL 5122/2023
PRLP n.3

Autoriza a utilização do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º É autorizada a utilização de receitas correntes de 2025 e de 2026, bem como do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do art. 47, da Lei nº 12.351, de 2010, para a quitação, pelos beneficiários de que trata o §8º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 30 de junho de 2025;

II – a empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser



* C D 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *

utilizados até a data de que trata o inciso I do §6º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 30 de junho de 2025;

III – a Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 30 de junho de 2025 em favor de instituições financeiras, cooperativas de produção, fornecedores de insumos ou compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§1º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo alcança apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027, quando os débitos se referirem a operações de investimento.

§2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original mediante incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, sendo que:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – fica assegurada a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata o inciso II do §2º deste artigo não pode redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deve retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.



* CD257681454200 *

§3º A linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao limite global de R\$30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) e os financiamentos ao limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: de 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano.

III – garantia: as usuais do crédito rural, sendo vedada a exigência de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§4º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o **caput** deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos junto aos produtores rurais.

§5º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata este artigo:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;



* C D 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

VI – recursos de outras fontes.

§6º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, podendo ser este prazo ampliado na forma do regulamento;

II - não constituem impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, tampouco motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangem valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural.

§7º O fornecimento de recursos de que trata o §4º desta Lei observará o disposto no §8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§8º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o **caput** deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em municípios que atendam ao menos a dois dos seguintes requisitos:

a) cujos Estados ou o próprio município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos dois anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagem, inundações, geadas, seca ou tempestades;



* C D 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *



* C D 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e dívidas de crédito rural renegociadas superem 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e

c) que tenham registrado, no período de 2020 a 2025, pelo menos duas perdas de produção igual ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apurada pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo.

§9º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do §3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no §8º deste artigo.

§10. O disposto neste artigo se aplica também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do §8º do art. 2º desta Lei.

Art. 3º Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) autorizados, no limite de suas



disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar o disposto nesta Lei e a assumir os custos dela decorrentes:

I - nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos, em recursos mistos desses fundos com outras fontes ou em outras fontes de recursos, admitindo-se a reclassificação para o âmbito exclusivo dos respectivos Fundos; e

II – nas operações de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Lei.

§1º Ficam os Fundos Constitucionais autorizados a, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, repassar recursos para, em suas respectivas áreas de atuação, a concessão dos financiamentos previstos no art. 2º desta Lei pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

§2º Ficam os gestores dos Fundos de que trata o **caput** deste artigo autorizados a ajustar os prazos e as condições das parcelas das operações alcançadas pelo inciso I deste artigo aos prazos e condições definidos no art. 2º desta Lei.

§3º Esgotadas as disponibilidades dos Fundos referidos no **caput**, nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

§4º Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e de Política do Café (CDPC) definir, no âmbito de suas respectivas competências, o montante de recursos a serem disponibilizados para a consecução do disposto nesta Lei, observadas as diretrizes, prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos respectivos fundos.

Art. 4º Ficam suspensos, até o final do prazo previsto no §6º do art. 2º, o vencimento, as cobranças administrativas, as execuções



* C D 2 5 7 6 8 1 4 5 4 2 0 0 *

extrajudiciais, judiciais e fiscais, a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos prazos processuais, referentes às parcelas de crédito rural abrangidas por esta Lei.

Art. 5º Os financiamentos realizados ao amparo da linha especial de crédito de que trata esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados ao amparo da linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

DEPUTADO AFONSO HAMM



† C D 2 E 7 6 8 1 / E 6 / 3 0 0 †